



**CRIMES AMBIENTAIS EM ESPÉCIE
SÉRIE "CADERNOS AMBIENTAIS"
VOLUME II**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
NÚCLEO MATA ATLÂNTICA

CRIMES AMBIENTAIS EM ESPÉCIE
SÉRIE "CADERNOS AMBIENTAIS"
VOLUME II

SALVADOR
FEVEREIRO/2008

Texto

Antonio Sérgio dos Anjos Mendes
Juliana Andrade Alencar Alves
Luciano Taques Ghignone

Discussão do Texto

Alexandre Soares Cruz
Antônio Maurício Soares Magnavita
Iara Augusto da Silva
Marcelo Henrique Guimarães Guedes
Yuri Lopes de Mello
Karina Gomes Cherubini

Revisão

Ana Paula Nascimento Santana dos Santos

Projeto Gráfico

Elisângela Neves de Araújo

Fotos da Capa

Acervo Projeto Corredores Ecológicos – PCE

Bahia. Ministério Público. Núcleo Mata Atlântica

Crimes ambientais em espécie / Ministério Público. Núcleo Mata Atlântica. - Salvador: Ministério Público. Núcleo Mata Atlântica, 2008.

50 p. (Série Cadernos Ambientais; v. 2)

1. Ministério Público – Bahia. 2. Crimes ambientais. I. Título. II. Série.

CDU: 349.6:343.232

Permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

NÚCLEO MATA ATLÂNTICA

COORDENAÇÃO GERAL
Antonio Sérgio dos Anjos Mendes

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DOS COQUEIROS
Luciano Taques Ghignone

COORDENAÇÃO REGIONAL RECÔNCAVO SUL
Marcelo Henrique Guimarães Guedes

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DENDÊ
Iara Augusto da Silva

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO CACAU
Yuri Lopes de Mello
Karina Gomes Cherubini

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DESCOBRIMENTO
Antônio Maurício Soares Magnavita

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DAS BALEIAS
Alexandre Soares Cruz

ÁREA TÉCNICA

ANÁLISE TÉCNICA
Ana Paula Nascimento Santana dos Santos

CONSULTORIA JURÍDICA
Juliana Andrade Alencar Alves

COORDENAÇÃO DE GEOPROCESSAMENTO
Elisângela Neves Araújo

ASSISTÊNCIA TÉCNICA
Ricardo Santos Damasceno
Esbela Machado Magalhães Neves



ÁREA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Evelyne Pacheco de Lima

ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Jacqueline Martins Macêdo

SECRETARIA

Rejane Silva Souza

Ana Cláudia de Oliveira Santana

APRESENTAÇÃO

As ações e atitudes para a conservação e recuperação da Mata Atlântica são urgentes devido ao estado atual do bioma, que ainda permanece sob forte pressão antrópica. O trabalho realizado pelo Núcleo Mata Atlântica do Ministério Público do Estado da Bahia representa um passo importante na busca de soluções e efetividade das ações de proteção da Mata Atlântica. Esta publicação representa também a integração de esforços de várias instituições como o Fundo de Parcerias para Ecossistemas Críticos, coordenado no Brasil pela Aliança para Conservação da Mata Atlântica, a BirdLife International/SAVE Brasil, o Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia (IESB), a União Européia e o Projeto Corredores Ecológicos (MMA/PPG7). O aprimoramento e a aplicação da legislação ambiental devem seguir lado a lado com o fortalecimento das parcerias e alianças entre os diferentes setores da sociedade, na busca de instrumentos e condutas mais sustentáveis sobre o uso da terra, que possam permitir a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população. A expectativa é que as informações disseminadas por esta publicação sejam incorporadas a várias iniciativas desenvolvidas pelas instituições atuantes na Mata Atlântica, trazendo uma importante contribuição para reverter a situação crítica em que se encontra o bioma e, mais especificamente, as florestas do estado da Bahia, proporcionando a melhoria da qualidade e quantidade de ações do governo, setor privado, universidades e da sociedade civil organizada.

Luiz Paulo Pinto
Diretor – Programa Mata Atlântica
Conservação Internacional

ABREVIATURAS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

Art.(s): Artigo(s)

CF: Constituição Federal

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

CP: Código Penal

CRA: Centro de Recursos Ambientais

DNPM: Departamento Nacional de Produção Mineral

EIA: Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPAC: Instituto do Patrimônio Artístico Cultural

IPHAN: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

LAP: Lei Ambiental Penal

LCP: Lei das Contravenções Penais

RIMA: Relatório de Impacto Ambiental

SEMARH: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SFC: Superintendência de Florestas e Unidades de Conservação

SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Lei nº 9.605/98: Capítulo V - Dos Crimes contra o Meio Ambiente

Seção I - Dos Crimes contra a Fauna - arts. 29 a 37.....	01
Seção II - Dos Crimes contra a Flora - arts 38 a 53.....	13
Seção III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais - arts. 54 a 61	31
Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural - arts. 62 a 65.....	41
Seção V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental - arts. 66 a 69-A	45

CRIMES AMBIENTAIS EM ESPÉCIE¹

LEI Nº 9.605/98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna (1) (2) (3) (4) (5) (6)

1. Conceito de fauna: "Segundo a Zoologia, a quantidade e a variedade das espécies animais existentes numa região são proporcionais à quantidade e à qualidade da vegetação. Em vista disso, podemos falar de 'faunas' (no plural), como conjuntos de animais dependentes de determinadas regiões ou 'habitats' ou meios ecológicos particulares; por aí se compreendem as designações correspondentes à adaptação animal aos fatores de ordem geográfica ou aos fatores ecológicos. Não se pode esquecer que a fauna está sempre relacionada com um ecossistema."²

2. Proteção constitucional da fauna: A Constituição Federal determina, de forma expressa, que o Poder Público tutele a fauna, conforme se depreende do art. 225, § 1º, VII: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

¹ Esta obra foi baseada em GHIGNONE, Luciano Taques. **Manual Ambiental Penal: comentários à Lei 9.605/98. Decisões judiciais, roteiros práticos, modelos de peças.** Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.

² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 3. ed. São Paulo: RT, 2004.





Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...]. Além disso, a Carta da República estabelece competência administrativa comum e competência legislativa concorrente para a proteção à fauna: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]"; "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição [...]". Cabe aos Municípios, ainda, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF). Nessa conformidade, todos os entes da federação podem estabelecer normas de proteção à fauna.

3. Lei de Proteção à Fauna Silvestre: Antes da edição da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei Ambiental Penal), os delitos contra a fauna eram tratados pela Lei Federal nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna Silvestre). Com a LAP estão revogados os crimes tipificados pela Lei de Proteção à Fauna (art. 27), permanecendo em vigor aquilo que não conflitar com a Lei nº 9.605/98, conforme dispõe o art. 82, da referida lei: "revogam-se as disposições em contrário".

4. Meio ambiente – bem comum do povo: Nos termos do art. 225, *caput*, da CF, o meio ambiente é bem comum do povo, *res communis omnium*. Sendo assim, não pertence ao Estado, mas sim à coletividade. Posto isso, não se compatibiliza com a CF o art. 1º, *caput*, da Lei nº 5.197/67, segundo o qual os animais "são propriedades do Estado". Ressalte-se que a Súmula nº 91 do STJ, que dizia "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna", foi cancelada no ano de 2000, de forma que, atualmente, não resta dúvida acerca da competência: pertence esta, em regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para a Justiça Federal caso se configure alguma das hipóteses previstas no art. 109 da CF.

5. Sujeitos ativos: O art. 2º da Lei nº 9.605/98 institui que: "Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de



pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la". Sem conflitar com o quanto disposto pela LAP, o art. 30 da Lei nº 5.197/67 prevê que: "Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles: a) diretos; b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos; c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal ou que cometerem abuso de poder [...]". Dá-se, assim, a amplitude necessária ao rol de possíveis sujeitos ativos, permitindo que a incriminação atinja mesmo aqueles que não são autores diretos do delito.

6. Responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Segundo a Lei nº 9.605/98: "Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato". A responsabilidade penal incide sobre as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória (1), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (2), ou em desacordo com a obtida: (3)

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire (4), guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre (5), nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos (6), provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (7), pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre (8) todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (9)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção (10), ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça; (11)

III - durante a noite; (12)

IV - com abuso de licença; (13)

V - em unidade de conservação; (14)

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (15)

1. Animais silvestres nativos ou em rota migratória:

Observe-se que o *caput* do art. 29 fala, apenas, em espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. Por sua vez, o § 3º desse mesmo artigo conceitua espécimes da fauna silvestre, considerando-os não apenas os nativos e migratórios, mas também qualquer outro que tenha seu ciclo vital ocorrendo total ou parcialmente em território ou águas jurisdicionais brasileiras.

2. Autoridade competente: Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.197/67: "Art. 1º [...] § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal [...]". Assim, compete ao IBAMA autorizar a caça no território nacional. Na Bahia, também compete ao IBAMA o licenciamento de questões relacionadas à fauna, enquanto não existir regulamentação do art. 214, VII da Constituição Estadual, que determina: "Art. 214. O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta e indireta, a: [...] VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração,





captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade; [...]"

3. Propriedade privada: O fato do animal se encontrar dentro de propriedade privada não torna o proprietário seu dono. Todavia, mesmo não sendo o dono, o proprietário pode impedir a caça de animal que viva ou entre em seu imóvel, mesmo se a captura estiver permitida pela autoridade competente. É o que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.197/67.

4. Comércio: O comércio de espécimes da fauna é regulado pela Portaria nº 117, do IBAMA, de 15 de outubro de 1997. Enquadra-se no comércio não apenas a compra e venda, mas também a troca.

5. Espécimes da fauna silvestre: Embora o dispositivo legal empregue o termo no plural (espécimes), a lesão contra um único exemplar da fauna silvestre já caracteriza o delito.

6. Peles e couros de anfíbios e répteis em bruto: Se a conduta consistir na exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto (não manufaturados), subsume-se ao delito previsto no art. 30.

7. Espécies ameaçadas de extinção: Dispõem os arts. 53 e 54 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC): "Art. 53. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro. Parágrafo único. O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição. Art. 54. O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica". A Instrução Normativa nº 03, de 27 de maio de 2003, do IBAMA, traz o elenco de espécies ameaçadas de extinção.

8. Fauna silvestre: O delito protege apenas os animais da fauna silvestre, ou seja, aqueles espécimes que tenham ao menos parte do ciclo de vida ocorrendo dentro do território brasileiro ou das águas jurisdicionais



brasileiras, conforme definição contida no art. 29, § 3º, da LAP. Portanto, a lei não protege animais exóticos, que não pertençam à fauna brasileira. Ver item 1 dos comentários ao presente artigo.

9. Confronto com os arts. 34 e 35 (pesca proibida): Se a conduta consistir em retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar peixes, crustáceos, moluscos ou vegetais hidróbios (art. 36) o delito praticado será de pesca proibida (arts. 34 ou 35), e não de caça. Mamíferos como golfinhos e baleias não se incluem entre os seres vivos suscetíveis de serem pescados e, por isso, sua captura configura o delito do art. 29.

10. Espécies ameaçadas de extinção: Ver item 7 dos comentários a esse artigo. Para aplicação dessa causa de aumento, basta que a espécie esteja sob ameaça de extinção no local do delito, devendo haver declaração oficial nesse sentido pelo Poder Público (Federal/Estadual/Municipal).

11. Caça: A caça é atividade proibida no Brasil.

12. Crime praticado à noite: A causa de aumento se justifica pelo fato da fiscalização pelos órgãos ambientais ser mais difícil no período noturno.

13. Licença: Fornecida por órgão ambiental, que, em regra, é o IBAMA.

14. Unidades de conservação: As unidades de conservação encontram-se discriminadas nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.985/00, e são as seguintes: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

15. Pesca: Os atos de pesca estão regulamentados a partir do art. 34 desta lei.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto (1), sem a autorização da autoridade ambiental competente: (2)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

1. Peles e couros em bruto: Como o tipo penal pune apenas a exportação de peles e couros em bruto (sem



beneficiamento), a conduta de exportar estes mesmos produtos manufaturados (beneficiados, transformados) não configura o delito. O comércio de produtos manufaturados configura o delito do art. 29, § 1º, III.

2. Autorização da autoridade ambiental competente: Observe-se que o art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 5.197/67, permite a exportação de peles e couros em bruto, desde que provenham de animais oriundos de criadouros legalizados. Na Bahia, compete ao IBAMA o licenciamento de questões relacionadas à fauna, enquanto não existir regulamentação do art. 214, VII da Constituição Estadual.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País (1), sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: (2)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

1. Importação de animais: A importação de animais encontra-se disciplinada pela Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998, do IBAMA que dispõe sobre a importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna.

2. Autoridade competente: Na Bahia, compete ao IBAMA o licenciamento de questões relacionadas à fauna, enquanto não existir regulamentação do art. 214, VII da Constituição Estadual.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos (1), ferir ou mutilar animais silvestres (2), domésticos (3) ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (4)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

1. Maus-tratos: O Código Penal também possui tipo específico (art. 136), que pune o delito de maus-tratos, definindo-os como a conduta de "expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância,

privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis [...] ou abusando dos meios de correção". Essa definição legal pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do delito de maus-tratos, substituindo-se a expressão *peessoa* por *animal*, já que *abuso* e *maus-tratos* são conceitos subjetivos.

2. Conceito de animais silvestres: Prevalece o conceito do art. 29, § 3º da LAP.

3. Animais domésticos e contravenção penal: O art. 64 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) estabelece: "Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público". O art. 32 da LAP regula a mesma conduta, de forma que se encontra revogado o artigo referido da Lei de Contravenções Penais.

4. Exercício regular de direito: O art. 14 da Lei nº 5.197/67, o art. 32 do Decreto-Lei nº 221/67 (Código de Pesca) e a Lei Federal nº 6.638/79 estabelecem normas para a utilização de animais com finalidades científicas. Para tanto é necessária a autorização do IBAMA.

Art. 33. (1) Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes (2) da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação (3) em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; (4)

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; (5) (6)

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos (7) de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica. (8)





1. Código de Pesca: A partir do art. 33 até o art. 36, a Lei Ambiental Penal protege a fauna aquática. Outras disposições relativas à pesca encontram-se no Decreto-Lei nº 221/67.

2. Perecimento de um único exemplar da fauna aquática: Embora a lei fale em perecimento de espécimes, no plural, a morte de um único exemplar configura o delito. É necessário, para configuração do crime previsto no *caput*, que sejam atingidos animais que mantém ciclo de vida na água.

3. Conceito de degradação ambiental: Nos termos do art. 3º, II, da Lei Federal nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente): "Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente [...]". Posto isso, para que se configure o crime previsto neste inciso, não é necessário que ocorra a morte de nenhum espécime da fauna aquática, bastando que se configure uma alteração prejudicial do ambiente aquático.

4. Domínio público: Se os viveiros, açudes ou estações de aquicultura forem de domínio particular não incide este crime, podendo ocorrer, se for o caso, o delito de poluição, previsto no art. 54 da LAP.

5. Autoridade competente: É o órgão estadual. Se houver a descentralização da gestão ambiental, pode ser o Município, se o empreendimento estiver dentre aqueles sob sua competência licenciatória. Caso o empreendimento se localize em praia na qual ocorra desova de tartaruga marinha, é necessário, ainda, que o empreendedor obtenha anuência do Tamar/IBAMA, bem como que comunique à Superintendência de Patrimônio da União e ao Ministério da Marinha, nos termos da Resolução CONAMA nº 10/96. Se a atividade ocorrer no mar territorial, bem da União, convencionou-se exigir o licenciamento no IBAMA.

6. Especialidade: A regra do art. 33, parágrafo único, II, é especial em relação à regra do art. 60, mais genérica. Caso não se trate de campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, aplica-se à exploração do empreendimento sem a necessária licença ou autorização o delito previsto no art. 60.

7. Lançamento de detritos: A Lei Federal nº 9.966/00, que "dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização



da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, regulamenta a descarga de óleo, substâncias nocivas ou perigosas e lixo nos arts. 15 a 24.

8. Demarcação em carta náutica: Se não houver a demarcação não há crime.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca (1) seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: (2) (3)

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes (4) com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (5)

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

1. Conceito legal de pesca: Ver item 1 dos comentários ao art. 36, abaixo.

2. Autoridade competente: Via de regra, é o IBAMA, sob o argumento de que o mar territorial e seus recursos pertencem à União (art. 20, V e VI da CF). Como, no entanto, o aspecto patrimonial da União não se confunde com o equilíbrio ambiental do ecossistema marinho, os Estados possuem competência para disciplinar a matéria, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81. Qualquer órgão ambiental terá competência para estabelecer período de defeso e demais restrições previstas neste artigo.

3. Captura de cetáceos: As disposições deste artigo não se aplicam aos cetáceos (baleias, golfinhos, etc.), prevalecendo o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 7.643/87 (Lei de Proteção aos Cetáceos).

4. Pesca de um único exemplar: Embora o dispositivo fale em espécimes, no plural, a pesca de um único exemplar configura o crime.

5. Técnicas e métodos não permitidos: pesca com



explosivos ou substâncias tóxicas: Se a pesca for com explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, ou se for com substâncias tóxicas, a conduta se enquadra, pela regra da especialidade, no art. 35, I ou II, e não no art. 34, parágrafo único, II.

Art. 35. Pescar (1) mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas (2), ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

1. Conceito legal de pesca: Ver item 1 dos comentários ao art. 36, abaixo.

2. Pesca com explosivos ou substâncias tóxicas: Pelo princípio da especialidade, os incisos I e II do art. 35 aplicam-se em detrimento do art. 34, parágrafo único, II. Com relação ao inciso I ("explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante"), e à primeira parte do inciso II ("substâncias tóxicas") não há nenhuma dificuldade, pois as descrições típicas permitem verificar, sem grande dificuldade, se a conduta será enquadrada no art. 35. Todavia, a parte final do inciso II do art. 35 ("ou outro meio proibido pela autoridade competente") confunde-se com a parte final do art. 34, parágrafo único, II ("ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos"). Deve prevalecer a norma que preveja a menor sanção, no caso, aquela do art. 34, em razão do princípio *pro libertate*.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente (1) a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios (2), suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. (3)

1. Ato de pescar: Alguns órgãos ambientais estão considerando pesca o mero transporte de petrechos (arpões, armadilhas, redes, etc.) por força da expressão ato tendente. Todavia, essa interpretação não possui

qualquer sustentação jurídica.

2. Pesca de vegetais: A norma penal explicativa prevista no art. 36 fornece conceito bastante amplo de pesca, incluindo a extração ou coleta de vegetais.

3. Captura de baleias e golfinhos: Os cetáceos, mamíferos como golfinhos e baleias, não se encontram dentre os seres vivos passíveis de serem pescados, listados no art. 36. Por isso, sua captura configura o delito de caça, previsto no art. 29.

Art. 37. Não é crime (1) o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; (2) (3)

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; (4)

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

1. Responsabilidade objetiva: A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, isto é, independente de culpa (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade (relação de causa e efeito). Por isso, mesmo que no âmbito criminal não seja a conduta considerada crime, ainda assim, deverá o agente recompor, na órbita cível, o dano causado.

2. Estado de necessidade: Todas as hipóteses enunciadas nos incisos I, II e IV do art. 37 constituem casos de estado de necessidade, de aplicação restrita aos crimes contra a fauna.

3. Outras causas de exclusão de ilicitude: A presença da regra especial contida no inciso I do art. 37 não afasta a possibilidade de ocorrência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do CP. Nessa conformidade, ainda que não se configure nenhuma das hipóteses do art. 37, é possível a caracterização, em favor do agente, do estado de necessidade, desde que sua conduta se amolde ao que dispõe o art. 24 do CP. Da mesma forma, as situações previstas no art. 37 demandam o preenchimento dos requisitos genéricos do estado de necessidade, notadamente: a) inevitabilidade da conduta, ou seja, a ação justificada era, no momento, a única capaz de salvar o agente



do perigo; e b) que o dano produzido seja igual ou menor do que o mal que se pretendeu evitar.

4. Falta de autorização da autoridade competente:

Caso o sujeito ativo não tenha tempo hábil para solicitar a autorização da autoridade competente (em regra o IBAMA), ainda assim sua conduta pode se encontrar justificada, com amparo no art. 24 do CP.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora (1) (2) (3)

1. Conceito de flora: Em essência, a flora é o conjunto da vegetação de uma determinada região, submetida a fatores ambientais semelhantes.

2. Proteção constitucional da flora: A Constituição Federal determina, de forma expressa, que o Poder Público tutele a flora, conforme se depreende do art. 225, § 1º, VII. Além disso, a Carta da República estabelece competência administrativa comum e competência legislativa concorrente para a proteção à flora. Cabe aos Municípios, ainda, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF). Nessa conformidade, todos os entes da federação podem estabelecer normas de proteção à flora. (Ver item 2 dos comentários à seção I)

3. Contravenções contra a flora: Antes da edição da LAP, a repressão penal a tais condutas era feita pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65), que enunciava, nas quinze alíneas do art. 26, diversas contravenções contra a flora. Com o advento da Lei Ambiental Penal, a maioria das figuras contravencionais foi elevada à categoria de crime. No entanto, ainda remanescem algumas, que não foram objeto de previsão pela Lei nº 9.605/98. São aquelas enunciadas nas alíneas *e*, *j*, *l* e *m* do Código Florestal, cuja redação é a seguinte: "Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente: [...] e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação sem tomar as precauções adequadas; [...] j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas; l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de



fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas; m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial [...].”

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente (1) (2), mesmo que em formação (3), ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (4) (5) (6) (7) (8)

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

1. Floresta de preservação permanente: Floresta é a formação vegetal densa constituída predominantemente por árvores de porte superior. Já o conceito legal de área de preservação permanente é dado pelo art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal, que dispõe o seguinte: “Art. 1º [...] § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [...] II – Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas [...]”. Ambos os conceitos devem ser conjugados, para se chegar ao conceito de floresta de preservação permanente, que é mais restrito do que o de área de preservação permanente, pois exclui áreas que, embora sejam de preservação permanente, não são florestas.

2. Floresta que não seja de preservação permanente: Se a floresta não se encontra em área de preservação permanente, não se caracteriza o delito do art. 38.

3. Floresta em formação: Não é necessário que as florestas ou demais formas de vegetação estejam intactas. Mesmo aquelas que se encontram em fase de recuperação são protegidas. A devastação anteriormente produzida lhes retira o aspecto de mata fechada, perfeitamente desenvolvida, todavia, uma vez comprovado por perícia técnica que a vegetação rala e incipiente que existe no local é uma etapa, mesmo que inicial, de recuperação da floresta, a conduta que destrua, danifique ou utilize irregularmente esta vegetação em processo de regeneração se amolda ao tipo do art. 38.





4. Normas de proteção: A autoridade competente para editar as normas de proteção, bem como para autorizar a supressão de vegetação em floresta de preservação permanente é, em regra, o órgão ambiental estadual, conforme se extrai do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Código Florestal. Todavia, quando a floresta for caracterizada como de preservação permanente por ato do Poder Público, a autoridade competente é o órgão federal, nos termos do art. 3º, § 1º, do Código Florestal. É certo que os Poderes Públicos federal, estadual e municipal podem editar outras normas com o objetivo de reger a supressão de vegetação em área de preservação permanente, além das previstas no Código Florestal. Nesse caso, se o agente respeitar as normas de proteção previstas no Código Florestal, mas descumprir os preceitos contidos dos demais diplomas normativos, incidirá na figura delituosa do art. 38.

5. Hipóteses em que a supressão de vegetação pode ser autorizada: O Código Florestal enuncia as seguintes hipóteses nas quais a supressão de vegetação pode ser autorizada pela autoridade ambiental: a) quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (art. 3º, § 1º); b) em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados em processo administrativo próprio, sendo necessário, ainda, que não exista alternativa técnica ou locacional ao empreendimento proposto (art. 4º, *caput*). Observe-se que o Código Florestal traz conceito próprio de utilidade pública e interesse social no art. 1º, § 2º, IV e V; c) quando se tratar de supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento (art. 4º, § 3º). Merece destaque, ainda, a existência da Resolução CONAMA nº 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.

6. Hipóteses em que a supressão de vegetação caracterizada como de Mata Atlântica pode ser autorizada: A nova Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/06) é que regula em que casos pode haver a supressão de vegetação caracterizada como de Mata Atlântica.

7. Confronto com o art. 50: A regra do art. 38 é especial com relação à do art. 50. Sendo assim, caso se trate de floresta ou vegetação fixadora de duna ou protetora de



mangue, que seja objeto de especial preservação, mas não seja de preservação permanente, aplica-se o art. 50. Na prática, a hipótese é de difícil ocorrência, pois, nos termos do art. 2º, alínea f, do Código Florestal, as florestas e vegetações fixadoras de dunas e protetoras de mangues são sempre consideradas de preservação permanente.

8. Conflito como o art. 39: O art. 38 pune a destruição ou danificação de floresta de preservação permanente. Já o art. 39 reprime o corte de árvores dessa mesma floresta. Em princípio, o corte de árvores causa destruição ou danificação à floresta, surgindo daí a necessidade de se delimitar o campo de aplicação do art. 39, sob pena desse dispositivo tornar-se inócuo. Dessa forma, a interpretação mais coerente é de que a Lei Ambiental Penal procurou assegurar com a máxima abrangência possível a proteção à flora, de forma que, mesmo naqueles casos em que o agente suprima poucas árvores, resultando difícil a configuração de efetiva destruição ou do dano à floresta de preservação permanente, seja possível a sua responsabilização penal através da norma do art. 39. Por outro lado, quando a destruição ou danificação da floresta se deu através do corte de suas árvores, prevalece o art. 38, eis que a conduta narrada no art. 39, embora não seja etapa necessária para se chegar ao resultado desvalorado pelo art. 38 (pois o dano ou destruição podem decorrer de outras causas, tais como incêndio, contaminação por resíduos tóxicos, etc.), constituiu uma etapa anterior para o atingimento do resultado mais grave.

Art. 38-A. (1) Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária estágio avançado ou médio de regeneração (2), do Bioma Mata Atlântica (3), ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

1. Novo dispositivo: O art. 38-A foi introduzido pela Lei nº 11.428/06, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”. Posto isso, aplica-se somente aos fatos ocorridos depois da entrada em vigor do referido diploma legal, o que ocorreu no dia 22 de dezembro de 2006.

2. Estágios da vegetação: O dispositivo penal fala em “vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou



médio de regeneração”. A Lei da Mata Atlântica não define o que é vegetação primária ou secundária, estabelecendo o seguinte: “Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente [...]”. O assunto é disciplinado pela Resolução CONAMA nº 05/94, a qual dispõe o seguinte: “Art. 1º Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies. Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária”. A classificação da vegetação como primária ou secundária, bem como o respectivo estágio de regeneração, deve ser efetuado por técnico habilitado, oficial ou não.

3. Definição de Mata Atlântica: A Lei nº 11.428/06 traz, em seu art. 2º, o conceito legal de Mata Atlântica (na verdade, trata-se de conceito técnico respaldado pela citada lei). Posto isso, a incidência do art. 38-A depende da comprovação de que a vegetação suprimida ou danificada encontrava-se dentro da área de abrangência do referido bioma. Essa comprovação pode ser feita mediante consulta à base do IBGE, bem como através de declaração de profissional da área respectiva, tanto oficial (fiscal do CRA, SFC, IBAMA etc.) quanto não-oficial (biólogo, engenheiro florestal, etc.).

Art. 39. Cortar árvores (1) em floresta considerada de preservação permanente (2), sem permissão da autoridade competente: (3) (4) (5)

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

1. Corte de apenas uma árvore: O corte de apenas uma árvore caracteriza o delito, já que, na exegese da lei, não se deve utilizar a interpretação meramente gramatical.

2. Floresta de preservação permanente: Ver item 1 dos comentários ao art. 38, acima.



3. Autoridade competente: Na Bahia, em regra, a autorização é dada pela Superintendência de Florestas e Unidade de Conservação - SFC, salvo nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 19, do Código Florestal, quando a autoridade competente será o IBAMA e o órgão ambiental municipal, respectivamente.

4. Hipóteses em que a supressão de vegetação pode ser autorizada: Ver itens 4, 5 e 6 dos comentários ao art. 38, acima.

5. Conflito com o art. 38: O art. 38 pune a destruição ou danificação de floresta de preservação permanente. Já o art. 39 reprime o corte de árvores dessa mesma floresta. Em princípio, o corte de árvores causa destruição ou danificação à floresta, surgindo daí a necessidade de se delimitar o campo de aplicação do art. 39, sob pena desse dispositivo tornar-se inócuo. Dessa forma, a interpretação mais coerente é de que a Lei Ambiental Penal procurou assegurar com a máxima abrangência possível a proteção à flora, de forma que, mesmo naqueles casos em que o agente suprima poucas árvores, resultando difícil a configuração da efetiva destruição ou do dano à floresta de preservação permanente, seja possível a sua responsabilização penal através da norma do art. 39. Por outro lado, quando a destruição ou danificação da floresta se deu através do corte de suas árvores, prevalece o art. 38, eis que a conduta narrada no art. 39, embora não seja etapa necessária para se chegar ao resultado desvalorado pelo art. 38 (pois o dano ou destruição podem decorrer de outras causas, tais como incêndio, contaminação por resíduos tóxicos, etc.), constituiu uma etapa anterior para o atingimento do resultado mais grave.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às Áreas de que trata o art. 27 do decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, (1) independente de sua localização: (2) (3)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.



1. Objeto material: O art. 40 pune o dano causado às Unidades de Conservação e às áreas que as circundam num raio de dez quilômetros (art. 27, decreto nº 99.274/90)³.

2. Unidades de conservação: A Lei do SNUC traz, no art. 2º, I, o conceito legal de unidade de conservação: "Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção [...]". Embora a lei refira que as unidades de conservação são "legalmente instituídas", sua criação vem sendo efetuada, também, por atos normativos infralegais. A Lei do SNUC foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340/02. Das são as categorias de unidades de conservação: a) Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo básico é "preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei" (art. 7º, § 1º, da Lei do SNUC); b) Unidades de Uso Sustentável, que têm por objetivo "compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcelas de seus recursos naturais" (art. 7º, § 2º, da Lei do SNUC). São exemplos de Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre (art. 8º, da Lei do SNUC). Por sua vez, são exemplos de Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva da Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (art. 14 da mesma lei).

3. Outras espécies de unidades de conservação: A Lei do SNUC prevê a possibilidade de criação de outras espécies de conservação, além daquelas relacionadas nos arts. 8º e 14. De fato, dispõe o art. 6º,

³Em razão de ter o STF emanado decisão recente, em sede de *habeas corpus* (HC 89735/SP), afirmando não haver *abolitio criminis* do tipo previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98, este Núcleo retifica posicionamento anterior, constante do Manual Ambiental Penal, no qual afirma: "o art. 39 da Lei nº 9.985/00 descriminalizou a conduta antes tipificada pelo *caput* do art. 40 da LAP, de modo que não existe mais o crime". (GHIGNONE, Luciano Taques.

Manual Ambiental Penal: comentários à lei 9.605/98. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007, p. 167)



parágrafo único, do referido diploma legal: "Art. 6º [...] Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção". Percebe-se, portanto, que uma nova categoria de unidade de conservação, criada pelos Estados e Municípios, somente pode ser considerada pertencente ao SNUC se for previamente aprovada pelo CONAMA. Todavia, nenhuma ressalva é feita à União. Sendo assim, uma categoria de unidade de conservação diversa daquelas enunciadas na Lei do SNUC, criada pela União, passaria automaticamente a integrar o referido sistema, sem necessidade de autorização do CONAMA? A resposta é parcialmente afirmativa. Se a União edita uma nova lei criando uma categoria de unidade de conservação, esse novo ato normativo, que é da mesma estatura hierárquica da lei federal que criou o SNUC, altera parcialmente as regras gerais por esta criadas. Observe-se que a nova lei federal (ao contrário das leis estaduais e municipais) pode, também, tratar desta matéria, que diz respeito às normas gerais acerca dos espaços territorialmente protegidos (art. 24, VI, e § 1º, da CF). Trata-se de uma questão que se resolve no âmbito da sucessão de leis no tempo, uma acrescentando algo a outra. Por óbvio, a legislação mais recente não pode ter sua validade condicionada por um ato normativo infralegal, como seria uma deliberação do CONAMA, mas passa a vigor tão logo é publicada, alterando parcialmente a legislação anterior. Todavia, é possível que a categoria de unidade de conservação seja criada por um ato infralegal, como um decreto do Presidente da República. Nesse caso, para que ingresse no SNUC, deverá contar com a aprovação do CONAMA

Art. 40-A. (VETADO) (1)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (2)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a

fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

1. Caput vetado: O art. 40-A foi introduzido pela Lei nº 9.985/00 sendo, no entanto, vetado pelo Presidente da República. Diante do veto, não existe mais o crime. Sua redação era a seguinte: "Art. 40-A. Causar significativo dano à flora, à fauna, e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento."

2. Norma explicativa: O preceito contido no § 1º do art. 40-A define o que se entende por Unidades de Conservação de Uso Sustentável para o fim de incidência da circunstância agravante prevista no § 2º do mesmo dispositivo. Como o conceito de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, para fins penais, é estabelecido pelo referido parágrafo, a prática de delito contra espécies ameaçadas de extinção, no interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável que venham a ser criadas pelo Poder Público e, porventura, não se incluam no rol contido no § 1º, não dá ensejo à aplicação da circunstância agravante.

Art. 41. Provocar incêndio (1) em mata ou floresta: (2) (3)

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

1. Definição de incêndio: Segundo dispõe o art. 20, do Decreto Federal nº 2.661/98, incêndio é o "fogo não controlado em floresta ou qualquer outra forma de vegetação", não se confundindo com as queimadas em área de pasto ou agricultura, quando ocorrerá apenas infração administrativa.

2. Conflito aparente de normas: O art. 250, § 1º, inciso II, alínea *h* do CP, dispõe o seguinte: "Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um terço: [...] II – se o incêndio é: [...] h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta. [...]". A solução do conflito aparente é dado pelo princípio da especialidade: ambos os tipos penais possuem descrição quase idêntica, mas a descrição do Código Penal é mais específica, pois exige





que o incêndio, além de ser produzido em mata ou floresta, exponha a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Sendo mais específica, configurando-se a situação fática nela prevista, prevalecerá sobre o tipo do art. 41, *caput*, da LAP. Ausente o perigo à vida, à integridade ou ao patrimônio de outrem, aplicar-se-á o art. 41, *caput* da LAP. Ademais, a descrição típica da LAP refere-se apenas às formações vegetais de porte médio ou alto. Por isso, incêndios em pastagens ou lavouras não estão abrangidos por esse dispositivo legal, mas sim pelo art. 250, § 1º, alínea *h* do CP. Também há conflito aparente com a contravenção penal contida no art. 26, alínea *e*, do Código Florestal, que permanece em vigor. Esse tipo legal pune a seguinte conduta: "fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas". Não se trata, aqui, de provocar fogo incontrolado, com objetivo de causar destruição ambiental – como ocorre no delito de incêndio. Pelo contrário, trata-se de efetuar queimada com o intuito de limpar o solo para o plantio, portanto de forma controlada. Todavia, o sujeito ativo não toma as precauções adequadas, daí advindo a sua responsabilidade. A regulamentação desse método de preparo do solo é efetuada no Decreto nº 2.661/98.

3. Poluição atmosférica: Caso o incêndio produza poluição atmosférica, o agente responderá, também, pelo delito previsto no art. 54 da LAP.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões (1) que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: (2)

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

1. Balões: É necessário que resulte comprovado que o balão era apto a provocar incêndio. Para tanto, basta que contenha bucha ou outro mecanismo combustível, apto a se manter aceso até que o balão retorne ao solo.

2. Confronto com a contravenção prevista no art. 28, parágrafo único da LCP: O art. 28, parágrafo único da LCP, pune o agente que solta balão aceso em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade competente.



1. Queimadas que causam poluição atmosférica – crime ambiental: Em que pese o referido veto, bem como da persistência do contido no art. 26, alínea e, do Código Florestal, se a queimada ou o incêndio florestal provocarem retirada de moradores ou danos à saúde humana, está caracterizado o delito previsto no art. 54, § 2º, II da LAP.

2. Queimada – contravenção penal: O veto ao art. 43 não repercute no art. 26, alínea e, do Código Florestal, que permanece em pleno vigor.

3. Regulamentação das queimadas: O art. 27 e parágrafo único do Código Florestal dispõem: “Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução”. Essa permissão veio através do Decreto nº 2.661/98. Dentre as principais disposições desse ato normativo, destacam-se a lista de locais e situações nas quais a queimada é vedada (art. 1º), e a necessidade de se obter autorização do órgão competente para realizar a queima controlada (arts. 2º e 3º). No entanto, em seu art. 6º, o referido decreto estabelece a possibilidade de realização da queimada, mesmo sem a anuência do órgão competente, numa espécie de autorização por decurso de prazo.

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público (1) ou consideradas de preservação permanente (2), sem prévia autorização (3) (4), pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: (5) (6) (7)

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

1. Florestas de domínio público: A nova Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei Federal nº 11.284/06), no art. 3º, I, define florestas públicas nos seguintes termos: “Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se: I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta; [...]”

2. Florestas de preservação permanente: Ver item 1

dos comentários ao art. 38, acima.

3. Autorização do órgão competente: A exploração de recursos minerais está sujeita à anuência no âmbito administrativo (pois se trata de propriedade da União, conforme se depreende do art. 20, IX, CF) e ambiental (pois se trata de recurso natural). No âmbito administrativo, a autorização para a extração de recursos minerais é concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, órgão federal. O regime de aproveitamento dos recursos minerais é estabelecido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). O dispositivo legal fala especificamente em *autorização*, de forma que apenas recaem sob o art. 44 os casos referidos no art. 2º, II do Código de Mineração, ou seja, aqueles que dependem da expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do DNPM. Como o direito penal veda a analogia, não é possível a incriminação se a extração é de espécie que depende de *concessão, licenciamento, permissão*, ou está sujeita a *monopolização*. Nesses casos, pode ser que a conduta se amolde ao contido no art. 55, que trata da pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais “sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença”, abrangendo, assim, quase todos os regimes de aproveitamento previstos no Código de Mineração. Além da anuência do DNPM, é necessário que aquele que pretende explorar recursos minerais possua licença ambiental para desenvolver essa atividade (junto ao CRA ou ao IBAMA, a depender do mineral a ser extraído e da área de exploração). Caso falte qualquer uma das licenças, está configurado o delito do art. 44.

4. Desnecessidade de autorização para os órgãos da administração direta e autárquica dos três poderes: O art. 2º, parágrafo único do Código de Mineração dispõe o seguinte: “Art. 2º [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização”. Ocorre que o dispositivo legal citado não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. De fato, o art. 225, *caput* da CF, estabelece para o Poder Público o dever de defender e preservar o equilíbrio ecológico, abstenendo-se de atividades que agridam o meio ambiente. Nessa conformidade, para que possa explorar recursos minerais, o Poder Público também deve submeter-se, necessariamente,





às condicionantes ambientais e, mesmo que a extração se destine à atividade de interesse público, como é o caso da construção civil, não pode ser efetuada sem prévia anuência do órgão ambiental, a quem cabe observar se a *variável ambiental* foi respeitada pela entidade estatal ao aproveitar os recursos minerais. Essa anuência é dada, no presente caso, através da competente autorização. Por se tratar de norma contrária à Constituição Federal de 1988, e a ela anterior, encontra-se revogada essa *carta branca* para a exploração, concedida aos Poderes Públicos.

5. Propriedade dos recursos minerais: Nos termos do art. 20, inciso IX da CF: "Art. 20. São bens da União: [...] IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo; [...]". Além disso, a Carta Magna determina, no art. 176, *caput*, e § 1º: "Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. [...]". Portanto, o texto constitucional é claro ao afirmar que os recursos minerais são de propriedade da União.

6. Obrigação de recuperar o meio ambiente degradado: Possua ou não a autorização, aquele que efetuou o aproveitamento dos recursos minerais deve efetuar a recomposição do dano, conforme determina o art. 225, § 2º da CF: "Art. 225. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [...]".

7. Conflito aparente de normas: O art. 55 da LAP traz dispositivo de redação semelhante, que proíbe a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. O delito do art. 44 encontra-se dentro da seção relativa aos crimes contra a flora. Posto isso, a extração de espécies minerais é punida na medida em que causa impacto à flora das florestas de domínio público e áreas de preservação permanente. Pune-se, portanto, a retirada de material mineral, sem perquirir a finalidade da extração ou mesmo sua quantidade, desde que prejudique a flora. Exemplo: a remoção de areia à beira de rio, que prejudica a vegetação ciliar. Por sua vez, o bem jurídico protegido pelo art. 55 não é a flora, mas os próprios recursos minerais, objetos de exploração não autorizada.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei (1), assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: (2) (3)

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

1. Madeira de lei: Para concretização no tipo penal analisado, o intérprete deverá verificar se a madeira extraída encontra-se dentre aquelas espécies protegidas por lei – tomada essa expressão em sentido lato. Não existe, no entanto, um conceito legal de *madeira de lei*. Há, sim, diversos atos normativos que protegem determinadas espécies de essências florestais, proibindo ou regulamentando o corte. Estes atos normativos devem ser utilizados para limitar o âmbito de aplicação do tipo. De fato, o entendimento segundo o qual madeira de lei significa qualquer madeira considerada nobre deixa um campo muito amplo e indeterminado para a aplicação do tipo penal, pois depende da avaliação subjetiva do aplicador da norma. Para se conferir a necessária segurança de que se deve revestir a norma penal, é necessário que o conceito de madeira de lei possa ser inferido de forma objetiva. Se a madeira não se encontrar nas referidas listas, não poderá ser considerada madeira de lei, por mais nobre ou rara que seja. Em razão da inexistência de qualquer ato normativo do Poder Público definindo o que seja madeira de lei, o art. 45 é inaplicável.

2. Determinações legais: A expressão deve ser entendida em sentido lato, significando não apenas as determinações expressas na lei, em sentido estrito, mas também as normas infralegais, bem como os atos administrativos concretos.

3. Perícia: É imprescindível que a espécie da madeira seja certificada por profissional competente. Não é necessário, no entanto, que seja funcionário do órgão ambiental federal, estadual ou municipal, bastando que tenha habilitação técnica na área (agrônomo, engenheiro florestal etc.).

Art. 46. Receber ou adquirir (1), para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor; outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via (2) que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida



para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (3)

1. Configuração do delito: Para a configuração do delito ambiental previsto no art. 46, não é preciso que o produto florestal tenha origem num crime, e, mesmo que tenha, não se exige que o receptor esteja ciente desse fato. Posto isso, o produto florestal pode até ter origem lícita. No entanto, se o receptor não se munir das licenças ou autorizações relativas à aquisição, armazenamento e transporte do bem, incorrerá no crime previsto no art. 46.

2. Licença outorgada pela autoridade competente: Dispõem os arts. 12 e 13 do Código Florestal: "Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente". A "via" a que se refere a parte final do artigo é, na Bahia, a NOTA FISCAL ELETRÔNICA, disciplinada nos termos da Portaria nº 30/2005 da SEMARH.

3. Decisões judiciais: Na jurisprudência, encontram-se julgados que admitiram a dupla penalização, pelo *caput* e pelo parágrafo único, de um mesmo agente que adquiriu e depois transportou produtos de origem vegetal sem licença da autoridade competente.

Art. 47. (VETADO) (1)

1. Redação vetada: O artigo continha a seguinte redação: "Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente: Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: (1) (2)

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa .

1. Objeto material: O art. 48 aplica-se a qualquer área



de vegetação natural devastada. É possível, portanto, sua incidência sobre questões relativas à reserva legal e mata ciliar.

2. Confronto com os artigos 38 e 39: Nos arts. 38 e 39 da LAP, pune-se aquele que destrói as florestas neles enunciadas. De forma diversa, o art. 48 pune aquele que, embora não tenha destruído ou danificado a floresta, impediu ou dificultou sua regeneração natural.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: (1)

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

1. Objeto material: O objeto material do delito são as plantas de ornamentação de logradouros públicos ou localizadas em propriedade privada alheia. Dessa forma, se as plantas encontram-se em propriedade privada daquele que as destrói, a conduta é atípica, isto é, não constitui crime.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas (1) ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: (2) (3) (4) (5)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

1. Na Bahia, a Constituição Estadual defere especial proteção a todas as florestas nativas, nos seguintes termos: "Art. 221. As florestas nativas existentes no Estado são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas, devendo ser demarcadas pelo Estado, através de zoneamento agroecológico."

2. Vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues: São objeto de especial preservação à luz do Código Florestal. De fato, nos termos do art. 2º, alínea f do citado diploma legal: "Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: [...] f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;





[...]”. Caso pertençam ao bioma Mata Atlântica, estejam em estágio médio ou avançado de regeneração, aplica-se o art. 38-A.

3. Confronto com o art. 38: A regra do art. 38 é especial com relação à do art. 50. Sendo assim, caso se trate de floresta ou vegetação fixadora de duna ou protetora de mangue, que seja objeto de especial preservação, mas não seja de preservação permanente, aplica-se o art. 50. Na prática, a hipótese é de difícil ocorrência, pois, nos termos do art. 2º, alínea *f* do Código Florestal, as florestas e vegetações fixadoras de dunas e protetoras de mangues são sempre consideradas de preservação permanente.

4. Florestas objeto de especial preservação e Mata Atlântica: Toda a área de incidência do bioma Mata Atlântica é objeto de especial preservação, nos termos da Lei nº 11.428/06. A Constituição do Estado da Bahia também contém normas protetivas da Mata Atlântica (arts. 216,IV e 222).

5. Florestas de preservação permanente: Caso se trate de floresta considerada de preservação permanente, aplica-se o art. 38. Ver tópico 1 dos comentários ao art. 38.

Art. 50-A. (1) Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público (2) ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (3)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (4)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

1. Dispositivo acrescentado: O art. 50-A foi acrescentado pela Lei nº 11.284/06, que dispõe sobre a gestão das florestas públicas para a produção sustentável.

2. Terras de domínio público: Ver item 1 do art. 44, acima.

3. Órgão competente: Na Bahia, em regra a autorização é dada pela Superintendência de Florestas e Unidades de Conservação - SFC, salvo nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 19, do Código Florestal, quando a autoridade

competente será o IBAMA e o órgão municipal, respectivamente. A lei nº 11.428/06 disciplina o corte e supressão da vegetação do bioma Mata Atlântica nos arts. 10, § 1º; 14, §§ 1º e 2º; 19; 24, § u; 25.

4. Excludente de ilicitude: O § 1º estabelece uma causa de exclusão de ilicitude nos casos do delito ser praticado em estado de necessidade.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: (1) (2)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

1. Autoridade competente: É o órgão ambiental estadual.

2. Porte: O porte de motosserra não configura o crime, salvo na hipótese do art. 52.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação (1) conduzindo substâncias ou instrumentos (2) (3) próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

1. Unidades de conservação: Ver itens 2 e 3 dos comentários ao art. 40.

2. Conceito de substâncias ou instrumentos: Os vocábulos substâncias e instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais não possuem conteúdo preciso.

3. Motosserra: Se o instrumento utilizado para o corte de árvores no interior da unidade de conservação for uma motosserra, o crime será aquele previsto no art. 51, por força do princípio da especialidade. Todavia, o simples porte de motosserra no interior de unidade de conservação já configura o delito em exame.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo



ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção (1), ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação; (2)

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

1. Espécies raras ou ameaçadas de extinção: Como o artigo sob exame encontra-se na seção correspondente aos crimes contra a flora, as espécies referidas na alínea c do inciso II são apenas as vegetais, e não as animais.

2. Necessidade de perícia: A comprovação das situações enunciadas nos incisos I e II, alíneas a a d, somente pode ser efetuada através de perícia.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição (1) (2) de qualquer natureza (3) (4) em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; (5)

II - causar poluição atmosférica (6) que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas (7), ou que cause danos diretos à saúde da população; (8) (9)

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; (10)

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; (11)



V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos (12), líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: (13)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (14) (15) (16)

1. Poluição: A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece o seguinte conceito de poluição: "Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]". O conceito de poluição estipulado no art. 54 é mais restrito do que o estabelecido na Lei nº 6.938/81. Assim, para fins criminais, somente se considera poluição a atividade que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Note-se que a possibilidade de lesão à saúde humana ou a lesão à fauna ou à flora, exigidas no tipo, só configuram o delito se forem, sozinhas, resultantes da poluição. Assim, por exemplo, é certo que qualquer veículo automotor expele gases nocivos à saúde humana, sendo a poluição causada pela emissão destes gases uma das grandes fontes de problemas respiratórios nos grandes centros urbanos. Todavia, um motorista não pode, individualmente, ser responsabilizado por esse delito – por mais que seu veículo não se adeque às normas de emissão, por estar mal regulado –, pois os danos à saúde humana não advêm de sua conduta individual, mas do somatório desta com as condutas de todos os outros motoristas, produzindo intensa poluição atmosférica.

2. Poluição e zoneamento ambiental: A Lei nº 6.938/81 estabeleceu como princípio, em seu art. 2º, V, o seguinte: "Art. 2º [...]. V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; [...]". Assim, a distribuição territorial dos empreendimentos produtivos deve obedecer ao seu potencial poluidor. Portanto, a instalação de empreendimento em local impróprio, de acordo com o zoneamento específico, caracteriza, a princípio, atividade poluidora.





3. Poluição sonora: A Lei Ambiental Penal possuía um artigo específico sobre poluição sonora (art. 59), que foi vetado pelo Presidente da República. Em que pese o veto, a poluição sonora continua passível de sanção penal, à luz do art. 54. Todavia, a configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana. Essa medição é efetuada por um equipamento chamado decibelímetro, que deverá estar calibrado segundo normas ABNT. A medição pelo aparelho confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração. Caso não seja possível a prova do dano à saúde humana, a conduta recairá na infração prevista no art. 42 da LCP. Existem parâmetros para se aferir concretamente se a intensidade sonora é perturbadora ou mesmo poluidora. Esses parâmetros encontram-se na NBR 10.151, de 01/06/2000, da ABNT, que trata da "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento". A Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990, ainda vigente, dispõe "sobre critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política."

4. Poluição hídrica: Os dois principais diplomas legais relativos aos recursos hídricos são o Decreto Federal nº 24.643/34 (Código de Águas) e a Lei Federal nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos). O art. 111 do Código de Águas, embora faculte, em hipóteses excepcionais, a conspurcação de águas, impõe ao degradador o dever de repará-la.

5. Área imprópria para ocupação humana: É necessário que a impossibilidade de ocupação humana seja definitiva.

6. Poluição atmosférica: A Resolução CONAMA nº 05/89 criou o "Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar", estabelecendo padrões primários e secundários de qualidade do ar e padrões de emissão. Esse ato normativo sofreu alterações através da Resolução CONAMA nº 03/90 (que estabeleceu novos padrões de qualidade do ar), da Resolução CONAMA nº 08/90 (que fixou limites máximos de emissão de poluentes do ar para processos de combustão externa em fontes fixas de poluição) e da Resolução CONAMA nº 382/06 (que estabeleceu limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas).



7. Retirada dos habitantes das áreas afetadas: Para configuração do delito basta que ocorra a retirada preventiva dos habitantes das áreas afetadas.

8. Danos diretos à saúde humana: Trata-se de uma impropriedade da lei, pois os danos à saúde humana já são elementos constitutivos do tipo básico, enunciado no *caput* do art. 54. É certo que, ao se referir a danos diretos, a qualificadora deixa margem para que se pense que o *caput* trata, apenas, dos danos indiretos. Mas, o que são danos indiretos à saúde humana? Lembre-se que o autor apenas pode responder pelo resultado que estava dentro de sua esfera de previsibilidade, e acerca de cuja produção detinha o controle. Poderia, então, o dano indireto ser culposos? Evidentemente, não. O delito enunciado no *caput* é obviamente doloso. A lei não fornece qualquer subsídio para se diferenciar o dano previsto no *caput*, daquele enunciado no § 2º, II. Posto isso, a referida qualificadora, na parte em que menciona os danos diretos à saúde humana, não atende ao mandamento de certeza inerente ao princípio da legalidade e, por isso, é inconstitucional, não podendo ser aplicada.

9. Gás tóxico ou asfíxiante: Dispõe o art. 252, parágrafo único do CP: "Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposos: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."

10. Envenenamento de água potável: O art. 270 do CP reprime o envenenamento de água potável, todavia, poluição não se confunde com envenenamento de recursos hídricos, pois a alteração da água, tornando-a impura, não a faz, necessariamente, venenosa. Além disso, o dolo, em ambos os delitos, é diverso.

11. Praias: As praias podem ser marítimas ou de água doce (lacustres ou fluviais). As praias marítimas são bens da União, assim como as fluviais e lacustres localizadas nas zonas limítrofes com outros países (art. 20, IV da CF). A utilização das praias é estabelecida pelo disposto no art. 10 da Lei Federal nº 7.661/88 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro).

12. Resíduos sólidos: Duas resoluções do CONAMA regulamentam a matéria: a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte; e a Resolução nº



358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

13. Lançamento de óleo e outras substâncias nocivas em águas jurisdicionais brasileiras: A matéria é tratada pela Lei nº 9.966/00, que dispõe "sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências."

14. Revogação do art. 15 da Lei nº 6.938/81: O art. 54 da LAP revogou o art. 15 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que também tratava do crime de poluição.

15. Emissão de fumaça, vapor ou gás - confronto com o art. 38 da LCP: Permanece em vigor o art. 38 da Lei de Contravenções Penais, cuja redação é a seguinte: "Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém: Pena - multa". Se a emissão de fumaça, vapor ou gás não puder resultar em danos à saúde humana, nem provocar a mortandade de animais ou a destruição da flora, o dispositivo da Lei de Contravenções Penais terá plena incidência. Caso se configure alguma dessas hipóteses, prevalecerá o delito previsto no art. 54 da LAP, em detrimento da contravenção penal.

16. Perturbação do trabalho ou do sossego alheios: confronto com o art. 42 da LCP: Permanece em vigor o art. 42 da LCP, que possui a seguinte redação: "Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa". Assim como na contravenção penal de emissão de fumaça, comentada no tópico anterior, a contravenção penal apenas incide quando a perturbação não possa resultar em danos à saúde humana.

Art. 55. Executar pesquisa (1), lavra (2) ou extração (3) de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: (4) (5) (6) (7)

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar (8) a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

1. Pesquisa mineral: O conceito de pesquisa mineral, para os fins do art. 55 da LAP, é aquele fornecido pelo art. 14, *caput* e § 1º do Código de Mineração.

2. Lavra: O conceito legal de lavra é fornecido pelo art. 36 do Código de Mineração: "Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas."

3. Extração: A extração de recursos minerais encontra-se inserida no conceito mais amplo de lavra, dado pelo art. 36 do Código de Mineração.

4. Regimes de aproveitamento: Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais (concessão, autorização, licenciamento, permissão e monopolização) encontram-se disciplinados no art. 2º do Código de Mineração. Ver item 3 dos comentários ao art. 44.

5. Desnecessidade de autorização, permissão, concessão ou licença para os órgãos da administração direta e autárquica dos três poderes: O art. 2º, parágrafo único, do Código de Mineração, dispensa os órgãos da administração direta e autárquica dos três poderes da necessidade de obtenção do ato administrativo para efetuar o aproveitamento dos recursos minerais. Referido dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, conforme já abordado no item 4 dos comentários ao art. 44.

6. Figuras assemelhadas: O art. 2º da Lei Federal nº 8.176/91 possui redação semelhante. No entanto, conforme enuncia o *caput* do citado artigo, trata-se de crime contra o patrimônio da União, e não de delito ambiental. O bem jurídico protegido é diverso. Também o art. 21 da Lei Federal nº 7.805/89 possui redação semelhante.

7. Conflito com o art. 44: O art. 44 da LAP, conforme já visto, traz dispositivo de redação semelhante, que proíbe a extração, em floresta de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais. O delito do art. 44 encontra-se dentro da seção relativa aos crimes contra a





flora. Posto isso, a extração de espécies minerais é punida na medida em que causa impacto à flora das florestas de domínio público e áreas de preservação permanente. Pune-se, portanto, a retirada de material mineral, sem perquirir a finalidade da extração ou mesmo sua quantidade, desde que prejudique a flora. Exemplo: a remoção de areia à beira de rio, que prejudica a vegetação ciliar. Por sua vez, o bem jurídico protegido pelo art. 55 não é a flora, mas os próprios recursos minerais, objetos de exploração não autorizada.

8. Obrigação de recuperar o meio ambiente degradado:

Possua ou não a autorização, aquele que efetuou o aproveitamento dos recursos minerais deve efetuar a recomposição do dano, conforme determina o art. 225, § 2º, da CF: "Art. 225. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [...]."

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: (1) (2)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear (3) ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

1. Figuras correlatas: A circulação de substâncias perigosas é coibida pelos arts. 63 e 64 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2. Agrotóxicos: Em se tratando de pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens,

registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, a regulamentação é fornecida pela Lei Federal nº 7.802/89 e pelo Decreto Federal nº 4.074/02.

3. Produto ou substância nuclear: A Lei Federal nº 6.453/77 dispõe "sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências". Referido ato normativo estabelece, em seu Capítulo III, preceitos acerca da responsabilidade criminal relacionada a material nuclear. Com a superveniência da Lei Ambiental Penal, ficaram revogados os arts. 20, 22, 24, 25 e 26 (este último apenas com relação ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear) da Lei nº 6.453/77, por tratarem da mesma matéria prevista no artigo sob comentário.

Art. 57. (VETADO) (1)

1. Redação do artigo: "Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Para efeito do disposto no 'caput', o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem. § 2º Se o crime é culposos, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa."

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; (1)

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste art. somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

1. Lesão corporal de natureza grave: O dispositivo exclui a incidência da referida causa de aumento se a lesão for leve, e a impõe se for gravíssima.



1. Redação do artigo: "Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa". No entanto, o veto a esse dispositivo não impede a criminalização da poluição sonora, que recai sob o art. 54 da Lei Ambiental Penal. Ver item 3 dos comentários ao art. 54.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização (1) dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: (2) (3) (4)

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

1. Licenciamento ambiental: Tendo em vista que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI da CF), todas as três esferas de governo podem estabelecer normas acerca do licenciamento ambiental. No âmbito federal, o licenciamento ambiental é estabelecido como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV da Lei nº 6.938/81), e sua imprescindibilidade vem enunciada no art. 10 do diploma legal por último citado. Ainda no âmbito federal, o licenciamento é disciplinado pela Resolução CONAMA nº 237/97, que estabelece as seguintes definições: "Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso; II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar,





instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; [...]”. A Resolução CONAMA nº 237/97 define também que o licenciamento será de competência federal quando houver impactos nacionais. Nos demais casos, será de competência estadual ou até municipal. No âmbito do Estado da Bahia, o licenciamento ambiental encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 53, da Lei Estadual nº 10.431/06 (Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade) e nos arts. 171 a 214, do Decreto Estadual nº 7.967/01 (Regulamenta a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais).

2. Significativa degradação e estudo de impacto ambiental:

Se o estabelecimento, obra ou serviço for potencialmente causador de significativa degradação ambiental, a licença apenas poderá ser concedida após a realização de estudo prévio de impacto ambiental, conforme determina o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. Nos termos do art. 3º e parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237/97: “Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.” A Resolução CONAMA nº 01/86 “dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental”.

3. Estudos ambientais:

O estudo de impacto ambiental é uma das diversas modalidades de estudos ambientais, que podem ser requisitos prévios para a concessão da licença ambiental. Segundo o art. 1º, III, da Resolução CONAMA nº 237/97: “Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e



análise preliminar de risco; [...]”. No Estado da Bahia, as normas concernentes à avaliação de impactos ambientais encontram-se nos arts. 36 a 41 da Lei Estadual nº 10.431/06 e nos arts. 160 a 170 do Decreto Estadual nº 7.967/01.

4. Princípio da especialidade: Caso se trate de exploração de campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, aplica-se o art. 33, parágrafo único, II, por se tratar de norma especial.

Art. 61. Disseminar (1) doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (2)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

1. Disseminar: Para a configuração do delito, é necessária a efetiva disseminação, não sendo suficiente a simples guarda, por exemplo.

2. Figura assemelhada: Dispõe o art. 259 do CP: “Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano à floresta, plantação ou animais de utilidade econômica: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa”. Esse dispositivo foi revogado pela Lei Ambiental Penal.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: (1) (2)

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: (3) (4)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.



1. Dano a bem do próprio agente: Ao contrário do que exige o art. 163 do CP, não é necessário que a coisa seja alheia. Assim, comete o delito previsto no art. 62 da LAP o agente que danifica coisa própria, desde que esta se encontre dentre os bens enunciados nos incisos I e II, do dispositivo por último referido.

2. Dano praticado através de pichação, grafite ou meio semelhante: Se o emprego de pichação, grafite ou meio semelhante chega a destruir, inutilizar ou deteriorar bem tombado, aplica-se o art. 62, I, da LAP, e não o art. 66, parágrafo único. É que o art. 62, I exige um plus com relação à outra figura delitiva: a necessidade de que a degradação produza a destruição, inutilização ou deterioração.

3. Proteção por lei, ato administrativo ou decisão judicial: O delito previsto no art. 62, II, somente se configura se o arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar estiver protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Trata-se, portanto, de norma complementável pela lei, ato administrativo ou decisão judicial que declara o especial valor urbanístico ou cultural do bem. Caso contrário, não existindo a norma complementar, a conduta poder-se-á moldar ao art. 163 do CP.

4. Confronto com o art. 163 do CP (dano): A figura típica possui redação similar à do delito de dano previsto no Código Penal, que se encontra redigido da seguinte forma: "Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único. Se o crime é cometido: I – com violência à pessoa ou grave ameaça; II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência". Percebe-se que o delito ambiental, além de exigir para sua configuração todos os requisitos previstos no art. 163 do CP ("destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia") agrega-lhe um outro, qual seja, a relevância ambiental do bem, que se caracteriza sempre que este bem se encontre dentre aqueles elencados nos incisos I e II, do art. 62 da LAP. Prevalece, nesse caso, a norma ambiental penal em detrimento da prevista no Código Penal.

Art. 63. Alterar (1) o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (2), em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental (3), sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: (4) (5) (6)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

1. Alteração parcial para caracterização do delito: A figura típica não exige que a alteração descaracterize de forma absoluta a edificação ou o local especialmente protegido. Mesmo a alteração parcial, desde que incida sobre o aspecto que determinou a especial proteção, dá ensejo à configuração do crime.

2. Proteção por lei, ato administrativo ou decisão judicial: O delito previsto no art. 63 somente se configura se o aspecto ou estrutura de edificação ou local estiver protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

3. Relação da alteração com o objeto de especial proteção: É necessário que a alteração incida exatamente sobre a característica que motivou a especial proteção e que consista numa degradação do bem protegido. Por exemplo: a alteração da estrutura de uma igreja tombada, em virtude da especial beleza de sua fachada externa, mas em vias de desabamento, com o propósito de reforçar os seus alicerces e, conseqüentemente, preservar o bem, não caracteriza o delito previsto no art. 63. É que a alteração efetuada não incidiu sobre o aspecto especialmente protegido e implicou melhoria de sua conservação, ao invés de degradá-lo.

4. Autoridade competente para autorizar a alteração: É, em princípio, a que estabeleceu a especial proteção (em se tratando de patrimônio cultural, o órgão federal é o IPHAN e o estadual é o IPAC). Mas pode ser diversa, como no caso do bem tombado administrativamente cujo proprietário obtém autorização judicial para alteração. A recíproca, no entanto, não é verdadeira: se a proteção decorre de decisão judicial, somente o próprio Poder Judiciário pode autorizar a alteração. As autoridades administrativas não podem sobrepor-se a este. A proteção emanada do Poder Legislativo pode, em algumas hipóteses, ser revista pelo Poder Judiciário; jamais, no entanto, pelas autoridades administrativas. Já a proteção estabelecida pelo Poder Judiciário, apenas pode ser revista pelo Poder Legislativo se não implicar ofensa a direito adquirido, ato jurídico



perfeito e coisa julgada. Embora seja difícil imaginar situação em que esta ofensa não ocorra, não se pode descartar a hipótese.

5. Conflito entre autoridades administrativas diversas: Se uma autoridade administrativa estabelece a proteção, não pode outra revogá-la, concedendo autorização para alteração do bem protegido. Não há, no Brasil, hierarquia entre as autoridades administrativas, de forma que o Estado não pode invalidar ou alterar a proteção estabelecida pelo Município. Da mesma forma, a União não pode invalidar ou alterar a proteção estabelecida pelos Estados e Municípios.

6. Revogação do art. 166 do CP: O art. 63 da LAP revogou o art. 166 do CP, que possuía a seguinte redação: "Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa."

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental (1), sem autorização da autoridade competente (2) (3) ou em desacordo com a concedida: (4)

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

1. Desnecessidade de prévio ato formal concedendo especial proteção: Ao contrário do que estabelece o artigo que o antecede, o art. 64 não exige que o local do bem urbanístico ou cultural seja "especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial". Todavia, deve existir norma expressa estabelecendo os padrões para utilização do solo.

2. Autoridade competente: É necessário que a licença tenha sido emanada da autoridade competente, sendo esta definida de acordo com o local onde se deu a construção irregular. Se o ato autorizador emanou de autoridade sem competência em matéria ambiental, nada impede a caracterização do crime. Por exemplo: o agente obtém autorização da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal para demolir estátua de valor histórico existente em praça da cidade para, em seu lugar, construir um quiosque. A autoridade que emitiu a licença não possui atribuição para permitir interferências lesivas ao patrimônio cultural, de forma que o ato administrativo é inválido. Da mesma forma,





é possível que o agente interessado em explorar recursos minerais, em área na qual existam sambaquis de significativo valor arqueológico, obtenha autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral. Ocorre que esse órgão trata apenas da proteção dos recursos minerais que constituem patrimônio da União. Sendo assim, o agente não detém licença emitida pela autoridade competente para zelar pelos bens de valor arqueológico.

3. Autorização inválida: É possível que o agente esteja munido de autorização inválida. Nesse caso – e desde que tenha sido expedida pela autoridade competente – não se configura o delito. É possível, certamente, questionar-se, na esfera cível, a legalidade da licença, de forma que esta seja invalidada, e o degradador condenado a reparar o dano ambiental. Todavia, na esfera criminal, a posse da licença emanada da autoridade competente, por si só, elide o delito.

4. Art. 50 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano: O delito sob exame guarda semelhança com o previsto no art. 50 da Lei Federal nº 6.766/79, cuja redação é a seguinte: “Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública: I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; [...] Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Em se verificando que a conduta se subsume a ambos, haverá a incidência dos dois dispositivos.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar (1) edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

1. Destruição, inutilização ou deterioração do bem através de pichação, grafite ou outro meio de conspurcação: Se a pichação (ou outro meio de

degradação) causar a destruição, inutilização ou deterioração do bem (que não precisa ser de especial proteção), aplica-se o art. 62, e não o 65.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público (1) afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: (2) (3) (4) (5)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

1. Crime próprio: Trata-se de crime próprio, por exigir uma especial condição do sujeito ativo: ser funcionário público. O conceito de funcionário público, aplicável na espécie, é o previsto no art. 327 e parágrafos do CP, conforme segue: "Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público".

2. Circunstância agravante para o particular: Responde pelo delito previsto no art. 66 apenas o funcionário público. Aplica-se, contudo, ao particular que praticou delito ambiental beneficiando-se de facilidade ilicitamente proporcionada por funcionário público, a circunstância agravante prevista no art. 15, II, alínea r da LAP: "Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido a infração: [...] r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; [...]".

3. Confronto com falsidade de documento público (art. 297, § 1º do CP): O Código Penal pune a falsificação material de documento público no art. 297, § 1º, redigido da seguinte forma: "Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público





verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. [...]”. A semelhança, todavia, é apenas superficial, pois o delito previsto no Código Penal trata da falsificação material, ou seja, do próprio documento público (suporte material). Já a infração ambiental penal trata não do aspecto material, mas sim do conteúdo do documento, ou seja, da afirmação nele inserida. Percebe-se, assim, que as figuras regem situações diversas, e se a falsificação girar em torno do próprio documento, e não apenas de seu conteúdo, aplica-se o delito do Código Penal.

4. Confronto com falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único do CP): O delito previsto no art. 66 da LAP guarda semelhança com o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, cuja redação é a seguinte: “Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”. O delito previsto no art. 66 da LAP é norma especial relativamente ao crime do art. 299, parágrafo único do CP. Prevalece, portanto, a infração ambiental penal. Destaque-se que isso não representa maior proteção ao bem jurídico, pois a pena abstratamente cominada ao crime ambiental (1 a 3 anos de reclusão) é mais branda do que a cominada à falsidade ideológica (1 a 5 anos de reclusão, aumentada da sexta parte).

5. Em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Para configurar o crime previsto no artigo sob comento, as condutas previstas devem ocorrer no processo administrativo de licenciamento.

Art. 67. Conceder o funcionário público (1) licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: (2)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

1. Crime próprio: Trata-se de crime próprio, por exigir uma especial condição do sujeito ativo: ser funcionário público. Ver item 1 dos comentários ao art. 66, acima. Cabe, todavia, atentar para o fato de que a licença ambiental, via de regra, é concedida por órgão ambiental e não por servidor específico, devendo-se, então, verificar a responsabilidade do dirigente.

2. Circunstância agravante para o particular: Responde pelo delito previsto no art. 67 apenas o funcionário público. Aplica-se, contudo, ao particular que praticou delito ambiental, beneficiando-se de facilidade ilicitamente proporcionada por funcionário público, a circunstância agravante prevista no art. 15, II, alínea *r* da LAP. (Ver item 2 dos comentários ao art. 66)

Art. 68. Deixar, aquele (1) que tiver o dever legal ou contratual (2) (3) de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante (4) (5) interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

1. Sujeito: O crime pode ser praticado não apenas por servidores ambientais, mas por todos aqueles que devem agir na defesa do meio ambiente.

2. Descumprimento de obrigação administrativa não caracteriza o delito: O art. 68 pune apenas a violação a dever estabelecido por lei ou por contrato. É sabido, no entanto, que diversos deveres concernentes à proteção de relevantes interesses ambientais são impostos na esfera administrativa, pelos órgãos públicos ambientais. Assim, por exemplo, o CRA, ao emitir uma licença, pode estabelecer condicionantes ao empreendedor, fixando relevantes deveres ambientais. Todavia, o descumprimento de deveres estabelecidos nessa seara não caracteriza o delito do art. 68, pois o dispositivo trata apenas de deveres legais ou contratuais e, como a lei penal não admite interpretação extensiva em prejuízo do acusado, é impossível a ampliação do objeto de proteção da norma pela via interpretativa, de forma a fazê-la abarcar, também, os deveres impostos pelas autoridades administrativas de proteção ao meio ambiente.

3. Norma complementar: Cabe ao julgador verificar se



existe a norma complementar (contratual ou legal), e que esta preveja uma obrigação ambiental relevante.

4. Dever legal genérico não caracteriza o delito: A Constituição Federal enuncia, no *caput* do art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]”. Nessa mesma linha, diversos diplomas legais estabelecem obrigações semelhantes. É o caso da Lei Estadual nº 10.431/06, a qual dispõe, em seu art. 2º: “Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente [...]”. Tendo em vista essas disposições normativas, toda e qualquer conduta que produz degradação ambiental caracteriza violação ao dever genérico de defender o meio ambiente. Ocorre que a ofensa a esse dever genérico não basta para a configuração do crime enunciado no art. 68, pois é necessário que o dever descumprido seja de relevante interesse ambiental. Não é, portanto, o descumprimento de qualquer dever legal ou contratual, mas somente daquele que diz respeito a um interesse ambiental particularmente relevante, que dá ensejo à caracterização da figura típica.

5. Descumprimento de normas relativas a instalações ou transporte de material nuclear: Dispõe o art. 26 da Lei Federal nº 6.453/77: “Art. 26. Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: (1)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

1. Confronto com o crime de resistência: O art. 329 do CP estabelece: “Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de dois meses a dois anos. § 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência”. Percebe-se, assim, que essa figura típica, notadamente no *caput*, é extremamente similar ao art. 69. Existe, todavia,



uma relação de gênero e espécie, pois o art. 69 versa especificamente sobre a obstaculização do cumprimento de ato legal relativo ao trato de questões ambientais, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 329 do CP, por força do princípio da especialidade.

Art. 69-A. (1) Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (2)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.





CONTATOS

NÚCLEO MATA ATLÂNTICA

Rua Pedro Américo, nº 13, Jardim Baiano,
Salvador-BA.

CEP: 40050-340

Tel/Fax: (71) 3322-9469

E-mail: nucleomataatlantica@mp.ba.gov.br

Site: www.mp.ba.gov.br/nucleomataatlantica

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS DO SUL DA BAHIA-IESB

Rua Major Homem Del Rey nº 147, Cidade Nova
Ilhéus - BA

CEP: 45652-180

Tel/Fax: (73) 3634-2179

E-mail: iesb@iesb.org.br

Site: www.iesb.org.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



UNIÃO EUROPEIA

